



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2015.

(Do Sr. Max Filho)

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 que "Estabelece normas de finanças públicas voltadas para responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências".

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. O inciso I do art. 19 e a alínea "a" do inciso I do art. 20 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art.19

I - União: 49% (quarenta e nove por cento):

II-

III

.....

Art.20.

I -

a) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União.

b)

c)

d).....

....."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição objetiva promover um importante aperfeiçoamento na Lei Complementar nº 101, na parte que se refere ao limite estabelecido para despesa total com pessoal do Legislativo e Tribunal de Contas da União, reduzindo esse limite de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida, hoje em vigor, para 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Max Filho

Regulamentando o disposto no *caput* do art. 169 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101, em seu art. 19, determina os percentuais máximos da receita corrente líquida que podem ser despendidos com a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, ficando estabelecido para a União o percentual de 50% (cinquenta por cento), o qual, em razão do Projeto de Lei aqui apresentado, será reduzido para 49% (quarenta e nove por cento).

De acordo com a norma legal vigente, no art. 20 da mesma Lei, é fixada a repartição dos limites determinados no art. 19, cabendo ao Legislativo e incluído o Tribunal de Contas da União, o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), como segue:

"Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b)

c)

d).....

....."

A despesa com pessoal e encargos sociais do Legislativo, no entanto, tem se comportado sistematicamente abaixo de 2% (dois por cento) da receita líquida. Se considerados os últimos 10 (dez) anos, essa despesa situou-se num percentual médio anual da ordem de 1,37% (um inteiro e trinta e sete centésimos por cento) como a seguir demonstrado:

Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Empenhos Liquidados

Poder	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Legislativo	1,57	1,59	1,45	1,39	1,36	1,32	1,31	1,21	1,21	1,28

É possível afirmar, portanto, ser a presente proposição plenamente plausível, não implicando a mesma nenhum prejuízo ao pleno e perfeito funcionamento do Legislativo brasileiro.

Diante dessas informações e considerando a complexidade do momento vivido pela nação brasileira, com a inflação e os juros em alta, fechamento de postos de trabalho, grande insatisfação popular com o governo e a classe política e em que o Congresso é chamado a discutir medidas de ajuste, sendo importante que ele



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Max Filho

próprio dê uma demonstração clara e inequívoca do seu compromisso com o corte de gastos, a proposição deste Projeto de Lei representa uma pronta e positiva resposta ao clamor das massas nas expressivas manifestações nas ruas de todo o país.

Sabemos que muitas outras ações necessitam ser empreendidas para a melhoria das relações da classe política com a população brasileira, mas estamos convencidos de que a adoção dessa medida é um bom começo e em muito contribuirá para esse fim.

Essas são as razões porque apresentamos o presente projeto para aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, de março de 2015.

Deputado MAX FILHO

PSDB/ES